



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, fixados os salários mínimos que as pessoas ou entidades que utilizarem trabalho de carregadores ou descarregadores nos portos do rio Douro e Leixões serão obrigadas a pagar-lhes a partir de 1 de Março próximo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:468 — Regula o arranjo, incluindo o corte e a derrama, das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor architectónico.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:928 — Aprova os mapas dos organismos e estabelecimentos do Estado a quem foram concedidas dotações gratuitas de água até 31 de Dezembro de 1937 e dos estabelecimentos de assistência social, beneficência, instrução e recreio que tinham direito a metade do consumo de água por conta da dotação do Estado e a outra metade pelo preço fixado no contrato de 1932.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência
Secção do Trabalho e Corporações

Trabalho de carga e descarga nos portos do rio Douro e Leixões

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 9 do corrente, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, determinou que, a partir de 1 de Março próximo futuro, as pessoas ou entidades que utilizarem trabalho de carregadores ou descarregadores nos portos do rio Douro e Leixões serão obrigadas a pagar-lhes, no mínimo, os seguintes salários, propostos pelo delegado deste Instituto no distrito do Porto, por cada dia de oito horas:

- a) Carga e descarga de volumes e sacarias até 60 quilogramas:

Homens	20\$00
Mulheres	15\$00
- b) Carga e descarga de volumes e sacarias com mais de 60 quilogramas:

Homens — salário diário	25\$00
-----------------------------------	--------
- c) Carga e descarga de matérias tóxicas, cáusticas e serviços nos guindastes:

Homens	25\$00
------------------	--------
- d) Serviços avulsos:

Homens — salário por hora	4\$00
Mulheres — salário por hora nos serviços designados na alínea a)	3\$00

Nos serviços em que fique garantida a semana por inteiro ao trabalhador poder-se-ão fixar outros salários por acôrdo estabelecido entre as entidades patronais e o Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do distrito do Porto, desde que esse acôrdo tenha a aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Fevereiro de 1938. — O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Publica

Decreto-lei n.º 28:468 / 38

Assente que os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público carecem de ambiente para realce da própria beleza e das suas linhas architectónicas, em vários diplomas promulgados têm sido incluídas disposições tendentes a evitar que à sua volta se levantem construções que os aviltem ou prejudiquem a dignidade dos seus contornos.

Não podem ser consideradas injustificadas as medidas de defesa do património artistico e histórico da Nação, nem se ignoram os resultados obtidos da firme e criteriosa execução das medidas referidas, nomeadamente nos últimos anos, em que, sob o impulso da Revolução Nacional, se deu desenvolvimento de vulto à obra de conservação e reconstrução de tantos dos nossos principais monumentos.

Todavia para outro aspecto do interessante problema tem sido chamada a atenção do Governo: é que há necessidade de novas medidas que abranjam a defesa e protecção das manchas de arvoredo. Com efeito, o arvoredo, que constitue interessante moldura decorativa dos monumentos architectónicos e valoriza grandemente as paisagens, é por vezes impiedosamente sacrificado, sendo de esperar que a protecção que lhe fôr dada pelo Estado frutifique e seja seguida pelos particulares.

Por este motivo devem proteger-se todos os arranjos florestais e de jardins de interesse artistico ou histórico, e bem assim os exemplares isolados de espécies vegetais que pelo seu porte, idade ou raridade se recomendem a cuidadosa conservação.

Deste modo não só se afirma por elles respeito, como se organizam os meios de defesa desta parte do nosso património representado na paisagem, na architectura dos jardins e na majestade das velhas árvores.

Estas providências, apesar de impostas principalmente por motivos de ordem estética, vão contribuir para aumentar o património moral da Nação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O arranjo, incluindo o corte e a derrama

das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, edificios de interesse público ou edificios do Estado de reconhecido valor architectónico, definidas nos termos do decreto com força de lei n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, e no decreto n.º 21:875, de 18 de Novembro de 1932, respectivamente, fica sujeito a autorização prévia da Direcção Geral da Fazenda Pública, ouvidas as indicações de ordem técnica das Direcções Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Florestais e Aquícolas e parecer da Junta Nacional de Educação (6.ª secção).

§ único. Consideram-se abrangidos, para todos os efeitos, pelo disposto neste artigo os exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, pelo seu desenho, pela sua idade ou raridade, a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas classifique de interesse público.

Art. 2.º Os pedidos de autorização serão instruídos com uma fotografia local onde se pretende executar o trabalho e o esquema d'êste, podendo a Direcção Geral da Fazenda Pública exigir outros elementos. Os pedidos serão despachados no prazo máximo de sessenta dias, salvo se fôr necessária alguma diligência demorada, do que se dará conhecimento aos interessados.

Art. 3.º As despesas a que derem lugar as diligências indispensáveis para a resolução do pedido de autorização serão de conta do indivíduo ou entidade requerente, que fará preparo da importância provável da referida despesa.

Art. 4.º Uma vez concedida a autorização para a execução dos trabalhos previstos no artigo 1.º, os responsáveis têm o prazo de sessenta dias, a contar da recepção do aviso pelo correio, para lhes dar início. No caso contrário e ainda no de paralisarem ou demorarem a obra, haverá lugar a multa, até 1.000\$5, salvo motivo que a Direcção Geral da Fazenda Pública julgue atendível.

§ único. A obra fica sob a superintendência técnica da direcção geral que tiver sido consultada e que a fará fiscalizar.

Art. 5.º Incumbe à Direcção Geral da Fazenda Pública promover, por intermédio do agente do Ministério Público que fôr o competente, o embargo de obra nova dos trabalhos previstos no artigo 1.º iniciados sem autorização e a consequente acção, assim como lhe incumbe promover a demolição da obra que fôr executada sem essa autorização ou fora dos termos em que foi concedida, a reposição das cousas no seu estado anterior e a indemnização que possa competir. No caso de corte ou derrama de árvores, ao responsável será aplicada uma multa pela Direcção Geral da Fazenda Pública, não inferior a cinco vezes o valor da árvore ou da derrama, multa cobrada coercivamente pelo processo das execuções fiscais.

Art. 6.º Independentemente da iniciativa dos interessados na execução dos trabalhos previstos no artigo 1.º e regulada no artigo 3.º, a Direcção Geral da Fazenda Pública, ouvidas as indicações de ordem técnica das Direcções Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Florestais e Aquícolas, e a da Junta Nacional de Educação (6.ª secção), pode notificá-los para realizarem, no prazo que lhes fôr fixado, a obra que se tornar indispensável, análogamente ao disposto no artigo 44.º do decreto com força de lei n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, e seus parágrafos.

§ único. Terá aplicação aos proprietários abrangidos pelas disposições d'êste decreto-lei a doutrina do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 21:875.

Art. 7.º O Estado, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, pode optar na venda, over parti-

cular, quer judicial, dos bens abrangidos pelo disposto no artigo 1.º e seu parágrafo.

Art. 8.º As disposições do decreto com força de lei n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, e do decreto-lei n.º 21:875, de 18 de Novembro de 1932, consideram-se matéria subsidiária d'êste decreto-lei.

Art. 9.º Mantém-se em vigor o decreto com força de lei n.º 20:827, de 27 de Janeiro de 1932, tendente a obter a conservação dos povoamentos florestais da serra do Sintra.

Art. 10.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas que a execução d'êste decreto-lei suscitar e a Direcção Geral da Fazenda Pública, ouvidas as Direcções Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Florestais e Aquícolas, expedirá as instruções indispensáveis para êste fim.

Publique-se e cumpra-se como néle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE BRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Branches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão Reguladora das Dotações de Água

Portaria n.º 8:928

Anexos à portaria n.º 8:192, de 7 de Agosto de 1935, foram publicados os mapas das dotações gratuitas de água atribuídas aos diferentes organismos do Estado, e bem assim a relação dos estabelecimentos de assistência social, beneficência, instrução e recreio que tinham direito a metade do consumo de água por conta da dotação do Estado e outra metade pelo preço fixado no contrato de 1932.

Depois da publicação d'êstes mapas diversas portarias têm sido publicadas, ora concedendo novas dotações e aumentos às dotações já fixadas, ora anulando outras, pela extinção de alguns organismos.

Considerando que é de toda a conveniência actualizar e reunir num só diploma todas as dotações concedidas até 31 de Dezembro de 1937;

Considerando ainda que para melhor regularidade do serviço é conveniente localizar a sede de cada um dos organismos que beneficiam dessa concessão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar os mapas anexos a esta portaria, e que dela ficam fazendo parte integrante, e dos quais constam os organismos a quem foram concedidas até 31 de Dezembro de 1937 dotações gratuitas de água e os estabelecimentos de assistência social, beneficência, instrução e recreio que tinham direito à concessão a que se refere a base VII da portaria n.º 8:192, de 7 de Agosto de 1935, ficando consequentemente anulados os mapas que acompanharam as portarias de 10 de Abril de 1934 e as n.ºs 8:192, de 7 de Agosto de 1935, 8:261, de 5 de Novembro de 1935, 8:472, de 25 de Junho de 1936, 8:379, de 10 de Março de 1936, 8:546, de 5 de Novembro de 1936, 8:673, de 5 de Abril de 1937, 8:777, de 12 de Agosto de 1937, e 8:881, de 10 de Dezembro de 1937.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Fevereiro de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Branches.